



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4267 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 038.00024/2021-74  
INTERESSADO:

**PARECER Nº**

**PROCESSO Nº: 038.00024/2021-74**

*Obriga as farmácias localizadas no Município de Porto Alegre que disponibilizem testes para a detecção do novo Coronavírus (Covid-19) a dispor de estrutura própria para a sua realização.*

Senhor Presidente da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, Jessé Sangalli,

**Relatório:**

Vem a esta Comissão de Saúde e Meio Ambiente para parecer, o Projeto de Lei do Legislativo nº 121/21 de autoria da eminente vereadora Mônica Leal que obriga as farmácias que disponibilizam testes para a COVID-19 a dispor de estrutura apropriada para a realização dos testes. A intenção da autora, conforme sua justificativa, é proteger a coletividade, criando mecanismos junto à sociedade para que a mesma se adeque a nova realidade pandêmica que tanto custa a acabar.

Eis o breve relatório.

**Fundamentação:**

À Comissão de Saúde e Meio Ambiente -COSMAM, no entender deste relator, compete analisar os projetos que lhe chegam sob o prisma da constitucionalidade em relação às matérias afeitas à

saúde e ao meio ambiente, consoante dispõe o artigo 41, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, que diz que:

*Art. 41. Compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar e emitir parecer sobre:*

*I- sistema único de saúde e seguridade social;*

*II- vigilância sanitária epidemiológica e nutricional;*

*III- segurança e saúde do trabalhador;*

*IV- saneamento básico;*

*V- proteção ambiental;*

*VI- controle da poluição ambiental;*

*VII- proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;*

*VIII- planejamento e projetos urbanos.*

Feito este breve prelude, insta ressaltar que o presente projeto de lei, quando recepcionado pela Procuradoria-Geral (PG) desta casa para parecer, ganhou o selo da inconstitucionalidade, uma vez que a PG fizera o diagnóstico de que há uma mácula ao princípio da razoabilidade. E esta marca veio em face de que em situações análogas onde prospera o poder de polícia, meios razoáveis devem ser procurados para atender a coletividade sem que prejudique-se e adentre-se a ordem econômica de maneira abrupta.

Outrossim, apontou que os nobres vereadores deveriam buscar um conhecimento maior sobre custos envolvidos, eficácia da proposta e benefícios da exigência como um todo e não apenas a busca de política populista. Por fim, ponderou que o ônus da medida. Vejamos as palavras escritas:

*Faço, porém, o registro, para que junto com a análise do mérito e, já com maiores informações sobre o tema, também possam, os nobres vereadores, ponderar acerca dos ônus e bônus da medida, tendo em mente que a falta de razoabilidade ou proporcionalidade da exigência proposta acarreta a inconstitucionalidade da proposição em questão.*

Na sequência do trâmite do PLL 121/21 junto as comissões desta casa legislativa, o projeto desembarcou junto a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) que por sua vez fundamentou a sua decisão pela **existência de óbice constitucional à tramitação do mérito da presente** proposição com a previsão constitucional (170,173 e 174 da CF) que denota que ações do Estado junto a iniciativa privada só serão aceitas para coibir abusos e que se os estabelecimentos mediante alvarás municipais de saúde e de localização e funcionamento estiverem autorizados, tal norma viria apenas para onerar ainda mais o empresariado do segmento. Por fim, o parecer da vereadora-relatora fora acolhido pelo restante da CCJ. Fora oferecido a oportunidade a eminente autora para contestar, porém a mesma não se utilizou de tal chance para trazer novos elementos ao debate, deixando vazio o espaço de defesa do projeto em tela.

No que compete a contribuição deste relator para exarar este parecer, percebe-se em uma análise sociológica contemporânea que a rígida intervenção do Estado no Domínio Econômico, verificada no passado, há muito deixou de ter espaço político, econômico ou jurídico, no Brasil e no mundo atual. Os regimes extremos, quer do laissez-faire (pleno liberalismo), quer da total interferência do Estado (presença absoluta ou, em termos econômicos, planificação global, não mais se verificam, praticamente, em todo o mundo. Foram substituídos por sistemas mistos, com maior ou menor preponderância da liberdade econômica ou da participação do Estado conforme o regime econômico adotado e as oscilações de conjuntura.

Destarte, tais sistemáticas de rígida intervenção, a par de não mais vigorarem, efetivamente não teriam quaisquer condições de serem retomadas. O Município não se presta a atuar na atividade

econômica privada, como fazia em outrora – essa não é e nem deve ser a sua finalidade, mesmo porque não tem competência ou aptidão para tanto. Grande parte dos atos interventivos verificados no passado, por melhores que tenham sido as intenções de seus idealizadores, acabou por provocar distorções e prejuízos ainda maiores do que aqueles que objetivavam corrigir.

Logo, cabe ao Município exercer, na forma da lei e na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento. Esta última função será determinante para o setor público e meramente indicativa para o privado. Compete à lei, ainda, estabelecer as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, que deverá incorporar e compatibilizar os planos regionais de desenvolvimento (art. 174, caput e § 1º da CF-88) e isso não se encontra no presente projeto, o que se enxerga claramente é uma atitude de intervir com a mão pesada para ditar regras.

Entretanto, em que pese aqui apenas abordar as melhorias a saúde e ao meio ambiente municipal que os processos aqui adentram, o PLL demonstra que, se aprovado for, trará benefícios aos cidadãos que aqui habitam.

### Conclusão:

**Isto posto, resta evidente que o projeto de autoria da Vereadora Mônica Leal, mesmo tendo sido considerado inconstitucional pela Procuradoria-Geral e com existência de óbice jurídico pela CCJ, por este Relator que esta subscreve, exclusivamente por seu caráter meritório, merece prosperar e, conseqüentemente, opino pela APROVAÇÃO do PLL 121/21.**

À consideração superior.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2021.

**JOSÉ FREITAS, VEREADOR.**



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 14/12/2021, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0316557** e o código CRC **9B3861CD**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4346 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que o **Parecer nº 078/21** – Cosmam – contido no doc. ID 0316557 – (SEI nº 038.00024/2021-74 – Proc. nº 0320/21 – PLL 121/21), de autoria do vereador José Freitas, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia 15 de dezembro de 2021, tendo obtido **04** votos **FAVORÁVEIS** e **00** votos **CONTRÁRIOS**, conforme Relatório de Votação abaixo:

➔ **CONCLUSÃO DO PARECER:** pela **aprovação** do projeto.

- Vereador Jessé Sangalli (presidente) – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Cláudia Araújo (vice-presidente) – **(não votou)**
- Vereador Aldacir Oliboni – **FAVORÁVEL**
- Vereador José Freitas – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Lourdes Sprenger – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Psicóloga Tanise Sabino – **(não votou)**



Documento assinado eletronicamente por **Oli Carlos Ferreira Barbosa, Assistente Legislativo**, em 15/12/2021, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0317455** e o código CRC **0F166FE9**.